



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.973262/2011-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.172 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	M&G POLIESTER S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA E CONFESSADA.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF nº 177)

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo trata de declaração de compensação por meio da qual a ora Recorrente pleiteia o reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 4.894,17.

Conforme ao que se depreende do despacho decisório, o crédito pleiteado pela Recorrente não foi reconhecido em razão da não confirmação de parcela de estimativas compensadas, no valor de R\$ 28.661,82. Veja-se.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 952490953

DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 56.806.656/0001-50	<b>NOME EMPRESARIAL</b> M&G POLIESTER S.A.
-----------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20478.70555.310107.1.3.03-6550	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10880-973.262/2011-41

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	28.661,82	0,00	0,00	28.661,82
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.894,17 Valor na DIPJ: R\$ 4.894,17

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 28.661,81

CSLL devida: R\$ 23.767,64

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

41257.54868.230207.1.3.03-0970 20478.70555.310107.1.3.03-6550

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.509,48	1.301,88	3.193,21

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O relatório integrante do acórdão de primeira instância resume bem as razões expostas pela ora Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

**Manifestação de Inconformidade**

4. Ao analisar as informações prestadas pela M&G POLIESTER, a autoridade julgadora concluiu pela inexistência de saldo negativo disponível para compensação, na medida em que nenhuma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP respectivo foi confirmada.

5. O total da CSLL mensal paga por estimativa foi de R\$ 28.661,81. Tais valores foram adimplidos via PER/DCOMP com crédito de Saldo Negativo de IRPJ 2000 e 2001. Tais PER/DCOMP's já foram apreciadas pela DRF que entendeu por não homologar as compensações indicadas. Contudo, a impugnante insiste no reconhecimento de seu crédito, apresentando impugnação no processo correspondente 10880.933701/2008-88.

5.1 Tal procedimento é dotado de efeito suspensivo e por certo, a decisão será revertida quando da apreciação do Recurso Voluntário formulado. A decisão neste processo jamais poderia ser proferida antes do julgamento definitivo do processo 10880.933701/2008-88, de modo que, se apresenta nula de pleno direito.

6. Neste contexto, requer a declaração de nulidade do Despacho Decisório, para que outra seja proferida após a decisão definitiva do processo 10880.933701/2008-88.

7. Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu a parcela das estimativas compensadas, tendo em vista que a respectiva declaração de compensação não foi homologada.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as razões expostas em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 4.894,17.

A Recorrente apurou CSLL devida no valor de R\$ 23.767,64 e o saldo negativo pleiteado seria composto por parcelas de estimativas compensadas, no valor de R\$ 28.661,81.

Consta dos autos do presente processo que as declarações de compensação nas quais a Recorrente compensou as estimativas do ano-calendário de 2004 não foram homologadas, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo sob nº 10880.933701/2008-88 com o propósito de reformar o despacho decisório.

A Recorrente alega que o processo está pendente de julgamento e pleiteia o reconhecimento do seu direito creditório.

Entendo que o caso dos autos exige a aplicação do entendimento firmado por este Conselho e consagrado pelo enunciado da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma, deve ser tida como confirmada a parcela de estimativas compensadas no valor de R\$ 28.661,81, sob pena de se exigir da Recorrente um pagamento em duplicidade: (i) o primeiro quando da compensação ou exigência do débito confessado mediante compensação não homologada; e (ii) o segundo quando do não reconhecimento das estimativas compensadas para composição do saldo negativo pleiteado pela Recorrente.

Assim, considerando que a Recorrente apurou CSLL devida no valor de R\$ 23.767,64, com a confirmação das estimativas compensadas deve-se reconhecer o saldo negativo no valor de R\$ 4.894,17.

---

## CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reconhecer direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 4.894,17, homologando as compensações até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**